



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176579 - SP
(2026/0054623-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ORTHOS SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289
JEANI RUDIGER - RS038501
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
AGRAVADO : LUISA TORRES VASQUES
ADVOGADOS : SUIANY ROSA RODRIGUES - MG140599
BRUNA BUIATTE ANDRADE - MG152360
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial e pede o afastamento da majoração dos honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula

n. 182 do STJ; e (ii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à deficiência de cotejo analítico.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC, e quando houver prévia fixação pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido e quando tiver havido prévia fixação pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.192.275/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176579 - SP
(2026/0054623-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ORTHOS SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA
ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289
JEANI RUDIGER - RS038501
EDUARDO FARIA FINCO - RS053993
AGRAVADO : LUISA TORRES VASQUES
ADVOGADOS : SUIANY ROSA RODRIGUES - MG140599
BRUNA BUIATTE ANDRADE - MG152360
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial e pede o afastamento da majoração dos honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula

n. 182 do STJ; e (ii) saber se está correta a majoração dos honorários recursais pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à deficiência de cotejo analítico.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido, conforme o art. 85, § 11, do CPC, e quando houver prévia fixação pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A majoração dos honorários advocatícios é devida quando do recurso não se conhece ou é desprovido e quando tiver havido prévia fixação pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.192.275/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da deficiência de cotejo analítico, pois teria realizado comparação entre o acórdão recorrido e julgados do STJ e do TJES, demonstrando similitude fática e normativa e divergência sobre a prevalência da convenção de arbitragem (arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, parágrafo único, e 16, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, e art. 64 do CPC).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de mera reavaliação jurídica dos fatos delineados.

Afirma, ainda, negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar a nulidade de citação e o rito do art. 7º da Lei n. 9.307/1996.

Requer o provimento, a reconsideração e a submissão ao colegiado, com afastamento da Súmula n. 182 do STJ, o processamento do recurso especial e a anulação da majoração de honorários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 554-573, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança de prestação de serviços médicos cujo valor da causa foi fixado em R\$ 39.831,88 (fl. 10).

O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de demonstração da violação dos arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, parágrafo único, e 16, § 2º, da Lei n. 9.307/96 ; 2º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015; e 64 do CPC; na incidência da Súmula n. 7 do STJ; na deficiência de cotejo analítico; e na inadequação de indicação de julgados das Turmas Recursais para a comprovação de dissídio (fls. 406-408).

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a deficiência de cotejo analítico.

Conforme exposto na decisão de fls. 496-497, a parte agravante não contestou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018,

DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que diz respeito à insurgência apresentada nas razões do agravo interno quanto à majoração dos honorários advocatícios, registre-se que, na forma do art. 85, § 11, do CPC, o aumento dos honorários recursais pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada, e a fixação desde a instância ordinária.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; e EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgados em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

No caso, a ação foi extinta sem resolução de mérito, condenando-se a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A apelação interposta pela ora recorrida foi provida, afastando a sentença de extinção e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Assim, carece de interesse recursal o questionamento a respeito da majoração dos honorários advocatícios, pois ainda não houve arbitramento de honorários sucumbenciais na origem.

Da leitura da decisão recorrida, nota-se que o referido *decisum* foi claro no sentido de que serão majorados os honorários recursais **caso tenha havido prévia fixação na origem**. Observe-se (fl. 497):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Como dito acima, trata-se de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança na qual ainda **não houve prévia fixação de honorários pelas instâncias precedentes**, conforme se verifica às fls. 288-292.

Dessa maneira, não tendo havido prévia fixação pelas instâncias precedentes, não há falar em majoração (AgInt no AREsp n. 1.192.275/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019) .

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.579 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054623-7

Número de Origem:
10029790220238260457

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORTHOS SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA

ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289

JEANI RUDIGER - RS038501

EDUARDO FARIA FINCO - RS053993

AGRAVADO : LUISA TORRES VASQUES

ADVOGADOS : SUIANY ROSA RODRIGUES - MG140599

BRUNA BUIATTE ANDRADE - MG152360

INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORTHOS SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA

ADVOGADOS : ALOYCIO RUDIGER - RS045289

JEANI RUDIGER - RS038501

EDUARDO FARIA FINCO - RS053993

AGRAVADO : LUISA TORRES VASQUES

ADVOGADOS : SUIANY ROSA RODRIGUES - MG140599

BRUNA BUIATTE ANDRADE - MG152360

INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PIRASSUNUNGA

ADVOGADO : DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026